



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS
INSTITUTO REGULADOR DOS DERIVADOS DO PETRÓLEO



IRDP

INSTITUTO REGULADOR
DOS DERIVADOS
DO PETRÓLEO

CÓDIGO DE CONDUTA DOS TRABALHADORES DO IRDP

EDIÇÃO - 2022



Rua João de Deus, Nº 55, Via Alice, Distrito
Urbano do Rangel, Luanda - Angola



www.irdp.gov.ao



+244 936 715 058
+244 936 715 027



informe@irdp.gov.ao

NIF- 50000523/9

Handwritten signature



Código de Conduta dos Trabalhadores do IRDP

EDIÇÃO - 2022



Rua João de Deus, N° 55, Vila Alice, Distrito
Urbano do Kangel, Luanda - Angola



www.irdp.gov.ao



+244 936 715 058
+244 936 715 027



informe@irdp.gov.ao

NIF: 5000052329

43

CONSELHO DIRECTIVO DO IRDP

DELIBERAÇÃO_IRDP/2020

DE 20 DE JULHO

Considerando que, o Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo, abreviadamente designado por IRDP, enquanto responsável pela regulação do Sector dos Derivados do Petróleo deve dotar-se de meios necessários e recursos humanos qualificados para possibilitar a prossecução dos objectivos definidos pelo Executivo para regular o funcionamento do mercado interno de produtos petrolíferos;

Atendendo o carácter particular das atribuições do IRDP e as suas características específicas, justificam a adopção de uma conduta responsável, transparente, íntegra, profissional e acessível a todos e, por conseguinte, a existência de um Código de Conduta que preconize as linhas directivas de actuação de todos os trabalhadores;

Tendo em conta que as atribuições do IRDP exigem de todos os funcionários públicos, agentes administrativos e colaboradores uma actuação alicerçada nos valores primordiais da Instituição de **“Imparcialidade, Rigor, Disciplina e Profissionalismo”**, enquanto trabalhadores do IRDP, bem como nos princípios éticos e deontológicos

inerentes à actividade na Administração Pública;

Considerando ainda que, o presente Código de Conduta respeita os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Constituição da República de Angola, na Lei da Probidade, na Lei Geral do Trabalho, no Estatuto Orgânico do IRDP, no Regulamento Interno do IRDP, na Pauta Deontológica do Serviço Público e demais legislações sobre a função pública, cujo objectivo é de fixar as regras e os princípios gerais de ética e conduta dos funcionários públicos, agentes administrativos e colaboradores nas relações entre si e com terceiros, em matéria de exercício de funções públicas;

O Conselho Directivo do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo, usando da faculdade que lhe é conferida ao abrigo do artigo 17.º do Decreto Executivo n.º 51/19, de 6 de Fevereiro, que aprova o Regulamento Interno do IRDP, delibera:

1.º

É aprovado o Código de Conduta dos trabalhadores do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo, anexo à presente Deliberação que dele é parte integrante.

2.º

Sem prejuízo do disposto no Código de Conduta, o Presidente do Conselho Directivo, pode ao abrigo da alínea b) do

n.º 3 do artigo 11.º do Estatuto Orgânico do IRDP, aprovar a organização administrativa, bem como os regulamentos internos.

3.º

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Código de Conduta são resolvidas pelo Conselho Directivo do IRDP.

4.º

A presente Deliberação entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

Publique-se.

**INSTITUTO REGULADOR DOS
DERIVADOS DO PETRÓLEO**, Luanda,
aos 20 de Julho de 2020.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO
DIRECTIVO,**

ALBINO FERREIRA.

ÍNDICE

DELIBERAÇÃO_IRDP/2020.....	3
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
.....	7
ARTIGO 1.º.....	7
(Objecto).....	7
ARTIGO 2.º.....	7
(Âmbito).....	7
ARTIGO 3.º.....	7
(Finalidade).....	7
ARTIGO 4.º.....	8
(Visão).....	8
ARTIGO 5.º.....	8
(Valores).....	8
CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	8
ARTIGO 6.º.....	8
(Princípio Geral).....	8
ARTIGO 7.º.....	8
(Princípio da Legalidade).....	8
ARTIGO 8.º.....	8
(Princípio da Igualdade).....	8
ARTIGO 9.º.....	9
(Princípio da Proporcionalidade)...	9
ARTIGO 10.º.....	9
(Princípio da Prossecução do Interesse Público).....	9
ARTIGO 11.º.....	9
(Princípio da Probidade).....	9
ARTIGO 12.º.....	9
(Princípio do Respeito pelo Património Público).....	9
CAPÍTULO III - DIREITOS E DEVERES PARA O EXERCÍCIO DA BOA CONDUTA ADMINISTRATIVA	10
SECCÃO I	10
Direitos e Deveres dos trabalhadores do IRDP	10
ARTIGO 13.º.....	10
(Direitos dos trabalhadores).....	10
ARTIGO 14.º.....	10
(Deveres dos trabalhadores em Geral).....	10
ARTIGO 15.º.....	12
(Deveres dos trabalhadores para com o IRDP).....	12
ARTIGO 16.º.....	13
(Deveres dos titulares de cargos de direcção e chefia).....	13
SECCÃO II	14
Regras Procedimentais	14
ARTIGO 18.º.....	15
(Condução de veículos automóveis).....	15
ARTIGO 19.º (Bebidas alcoólicas e outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas).....	16
ARTIGO 20.º.....	16
(Itens de identificação e segurança)	16
ARTIGO 21.º.....	17
(Sigilo profissional).....	17
ARTIGO 22.º.....	18

(Incompatibilidades de funções e conflitos de interesses).....	18	ARTIGO 33.º.....	24
ARTIGO 23.º.....	19	(Relacionamento com outras entidades públicas e privadas)....	24
(Pagamentos, doações, presentes, e outras gratificações).....	19	ARTIGO 34.º.....	24
ARTIGO 24.º.....	20	(Relacionamento com outras autoridades).....	24
(Comunicação ou prestação de informações via telefónica).....	20	ARTIGO 35.º.....	24
ARTIGO 25.º.....	21	(Relacionamento com fornecedores).....	24
(Correspondência e correio electrónico).....	21	ARTIGO 36.º.....	24
ARTIGO 26.º.....	21	(Publicações, eventos públicos e participação em redes sociais ou comunidades virtuais).....	24
(Solicitações provenientes dos órgãos de comunicação social)...	21	ARTIGO 37.º (Relacionamento com o público).....	25
ARTIGO 27.º.....	21	ARTIGO 38.º (Dever de informar)	25
(Declarações públicas).....	21	ARTIGO 39.º.....	25
ARTIGO 28.º.....	22	(Audiência dos interessados).....	25
(Actividades políticas).....	22	ARTIGO 40.º (Tratamento dos pedidos).....	26
ARTIGO 29.º.....	22	CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES	26
(Forma de apresentação ao serviço).....	22	FINAIS	26
CAPÍTULO IV - RELACIONAMENTO EXTERNO	23	ARTIGO 41.º.....	26
ARTIGO 30.º.....	Erro! Marcador não definido.	(Cumprimento do presente Código).....	26
(Posição institucional).....	23	ARTIGO 42.º.....	26
ARTIGO 31.º.....	23	(Responsabilidade disciplinar)	26
(Relacionamento com os consumidores).....	23	ARTIGO 43.º.....	27
ARTIGO 32.º.....	24	(Entrada em vigor).....	27
(Relacionamento com entidades reguladas).....	24	ARTIGO 44.º.....	27
		(Dúvidas e omissões).....	27

REGULAMENTO N.º 01/20
de 20 de Julho

**Código de Conduta dos
Trabalhadores do
Instituto Regulador dos Derivados
do Petróleo**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES
GERAIS**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Código de Conduta visa estabelecer um padrão ético e de conduta de todos os trabalhadores no exercício de funções ao serviço do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo (IRDP).

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O Código de Conduta aplica-se a todos os trabalhadores do IRDP, independentemente do seu vínculo laboral, incluindo os que exercem funções de Direcção e Chefia.

2. As normas do presente Código são também aplicáveis, com as necessárias adaptações, às pessoas singulares e colectivas que se relacionem ou trabalhem para o IRDP e aos estagiários.

ARTIGO 3.º
(Finalidade)

1. O Código de Conduta tem por finalidade:

a) Estabelecer um conjunto de regras e princípios a serem seguidos pelos trabalhadores no exercício das suas actividades, que visam pautar a conduta administrativa nas relações que estabelecerem com os utilizadores dos seus serviços, operadores, entidades públicas ou privadas, público em geral, bem como nas suas relações internas, com vista a promover e a implementar uma cultura de profissionalismo e de ética administrativa;

b) Assegurar que na sua postura e trato social, os trabalhadores do IRDP observem um elevado padrão de conduta moral e social de acordo com os valores éticos e culturais da sociedade angolana;

c) Assegurar que a missão, os valores do IRDP, bem como os princípios estabelecidos na Pauta Deontológica do Serviço Público se traduzam em atitudes, comportamentos, regras guiadas por um elevado padrão de qualidade e profissionalismo no desempenho do serviço público, sem prejuízo do cumprimento das demais normas estabelecidas pela legislação em vigor.

2. O presente Código complementa as normas e princípios da boa conduta administrativa previstas na Constituição da República de Angola, na Lei da

Probidade Pública, na Legislação sobre a Função Pública, na Legislação sobre Trabalho, no Estatuto Orgânico do IRDP, no Regulamento Interno do IRDP, na Pauta Deontológica do Serviço Público, e demais legislação aplicáveis, sem prejuízo de outros princípios estabelecidos pela legislação em vigor.

ARTIGO 4.º (Visão)

Tornar-se numa entidade reguladora de referência nacional, crescendo sob o ponto de vista de infraestruturas, e de recursos humanos, no sentido de melhorar o exercício da sua actividade.

ARTIGO 5.º (Valores)

1. Os trabalhadores do IRDP devem pautar-se pela observância dos valores primordiais do IRDP, sem prejuízo de outros princípios estabelecidos por lei, nomeadamente:

- a) Imparcialidade;
- b) Rigor;
- c) Disciplina;
- d) Profissionalismo.

2. O cumprimento dos valores do IRDP exige de todos, atitudes para a observância inescrupulosa das regras e os princípios contidos neste Código.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 6.º (Princípio Geral)

A conduta dos trabalhadores do IRDP no exercício das suas funções, deve pautar-se pela observância de princípios fundamentais e regras sobre a ética e deontologia profissional, aplicáveis no serviço público, abstendo-se de agir em contradição com os fins institucionais e interesses legítimos dos utentes dos serviços prestados pelo IRDP.

ARTIGO 7.º (Princípio da Legalidade)

Os trabalhadores do IRDP devem no exercício das suas funções actuar em conformidade com o estabelecido na legislação em vigor, bem como nos tratados e convenções internacionais que tenham sido aprovados e ratificados pela República de Angola.

ARTIGO 8.º (Princípio da Igualdade)

No exercício das suas funções os trabalhadores do IRDP devem garantir a igualdade de tratamento, independentemente da sua nacionalidade, origem, sexo, raça, língua, etnia, crença, deficiência, idade, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, grau de instrução, condição económica ou social nas relações com os utentes dos serviços do IRDP.

ARTIGO 9.º (Princípio da Proporcionalidade)

1. Os trabalhadores do IRDP devem sempre certificar-se que as medidas por si aplicadas são proporcionais e adequadas aos objectivos que se pretende atingir, de acordo com o estabelecido por lei, Estatuto, bem como as políticas e estratégias do IRDP.
2. A aplicação das medidas referidas no número anterior nunca pode resultar da imposição de encargos desproporcionais em relação aos objectivos preconizados.

ARTIGO 10.º (Princípio da Prossecução do Interesse Público)

1. No exercício das suas funções os trabalhadores do IRDP devem agir em exclusividade ao serviço do interesse público, tendo como a razão última da sua actuação a satisfação das necessidades da colectividade.
2. Os trabalhadores do IRDP devem agir com independência no âmbito da política da Administração Pública, não devendo em nenhuma circunstância agir por interesses pessoais.

ARTIGO 11.º (Princípio da Probidade)

1. No exercício das suas funções e no cumprimento das suas tarefas, os trabalhadores do IRDP devem observar as normas de boa conduta administrativa enunciadas na Lei da

Probidade Pública, na Pauta Deontológica do Serviço Público e no presente Código de Conduta, com vista a atingir e preservar os mais elevados padrões éticos e morais.

2. No exercício das suas funções os trabalhadores do IRDP devem agir com estrito respeito às prerrogativas funcionais que lhes sejam atribuídas, abster-se de agir em contradição com os fins institucionais, não podendo solicitar ou aceitar, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos, facilidades ou quaisquer ofertas que possam pôr em causa a liberdade da sua actuação, independências do seu juízo e a credibilidade e autoridade da Administração Pública, dos seus órgãos e serviços.

3. Os trabalhadores do IRDP na sua postura e trato social, enquanto funcionários do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo, devem observar um elevado padrão de conduta moral e social de acordo com os valores éticos e culturais da sociedade angolana.

ARTIGO 12.º (Princípio do Respeito pelo Património Público)

Os trabalhadores do IRDP devem abster-se de actos que lesem o património público do Estado ou actos que diminuam o seu valor, tais como o desvio, a apropriação indevida, o esbanjamento e a delapidação dos bens afectos às entidades públicas, ou de bens que tenham em sua guarda em

virtude do cargo, do mandato, da função, da actividade ou emprego.

CAPÍTULO III - DIREITOS E DEVERES PARA O EXERCÍCIO DA BOA CONDUTA ADMINISTRATIVA

SECCÃO I

Direitos e Deveres dos trabalhadores do IRDP

ARTIGO 13.º (Direitos dos trabalhadores)

Sem prejuízo de outros direitos previstos no Estatuto Orgânico do IRDP, no Regulamento Interno do IRDP e demais legislação em vigor, constituem direitos dos trabalhadores do IRDP, os previstos no presente Código de Conduta, nomeadamente:

a) Direito de trabalhar em ambiente saudável e livre de constrangimentos, bem como de poder informar sobre quaisquer preocupações que possam perigar a sua saúde ou integridade física e psicológica no local de trabalho;

b) Direito a ser respeitado no seu local de trabalho, independentemente da função ou cargo que ocupa;

c) Direito a não ser discriminado, seja por raça, sexo, cor, religião, idade, característica física, origem ou por qualquer conduta que ofenda a moral, e/ou dignidade do trabalhador;

d) Direito a recorrer sempre que entender que os seus direitos foram

lesados, dentro dos termos da legislação em vigor;

e) Direito a concorrer a promoção na carreira nos termos estabelecidos por lei;

f) Direito a ser assistido na solução de problemas e questões de ordem pessoal, profissional, familiar e moral, com respeito e absoluto sigilo através dos serviços que respondem pelos recursos humanos no IRDP, que deverão intervir sempre que solicitado ou desde que julgue conveniente;

g) Ser garantido a estabilidade do emprego e do trabalho e a exercer funções adequadas às suas aptidões;

h) Ter reserva de intimidade da vida privada e familiar, bem como a práticas de actos por terceiros que visam a obtenção e consequente utilização de informações relativas à sua vida privada;

i) Ser abrangido pela execução dos planos de formação profissional para melhoria na carreira profissional.

ARTIGO 14.º (Deveres dos trabalhadores em Geral)

São deveres dos trabalhadores do IRDP, os seguintes:

a) Apresentar-se ao trabalho de forma assídua e pontual, e em conformidade com os horários estabelecidos, não devendo ausentar-se do posto de trabalho sem a autorização do seu superior hierárquico, salvo em caso de força maior;

b) Exercer as suas funções com probidade, verticalidade, integridade, urbanidade e lealdade, tendo sempre em vista a prossecução do interesse público;

c) Desenvolver um espírito de entrega, sacrifício e entreaajuda no trabalho, de modo a assegurar de forma mais eficaz os objectivos institucionais;

d) Estar disponíveis, para trabalhar além dos horários e dias normais de expediente em casos de urgência ou de aumento excepcional de trabalho;

e) Estar localizáveis e comunicáveis, mesmo que se encontra em gozo de férias ou de licença;

f) Proteger os recursos e o património públicos devendo ser utilizados de forma eficiente e racional, através da adopção de medidas adequadas, no sentido de evitar custos desnecessários, bem como zelar pela protecção e bom estado de conservação do património, procurando sempre maximizar a sua utilização;

g) Actuar sempre em conformidade com a lei e as normas técnicas em vigor;

h) Não divulgar ou usar informações confidenciais obtidas no desempenho das suas funções ou em virtude do cargo que ocupa;

i) Agir de forma leal, solidária e responsável para contribuir para o aumento da credibilidade da Instituição e para a consolidação de um forte espírito de equipa, de cooperação e de prestígio no serviço prestado a terceiros;

j) Tratar de forma justa, impessoal e imparcial, todos os cidadãos, observando com rigor os valores da neutralidade, responsabilidade, idoneidade, integridade e probidade;

k) Guardar confidencialidade e sigilo profissional sobre as informações a que tenham acesso no exercício da sua função, bem como no tratamento de dados pessoais relativos as pessoas singulares e colectivas, não devendo utilizar tais dados para fins ilegítimos ou comunicá-los a pessoas não autorizadas;

l) Abster-se de fazer quaisquer comentários de natureza política, religiosa ou partidária que possam comprometer a coesão e bom ambiente no local de trabalho;

m) Apresentar-se ao trabalho sempre de modo composto, limpo e aprumado, usando sempre vestimentas adequadas ao exercício da função, de modos a evitar quaisquer imagens depreciativas;

n) Abster-se de usar as suas funções para prosseguir interesses pessoais ou de outrem;

o) Abster-se de comercializar produtos dentro das instalações do IRDP;

p) Usar telemóveis, *smartphones*, *tablets*, computadores, bem como quaisquer outras tecnologias de informação de modo apropriado para não prejudicar o ambiente do trabalho, bem como os níveis de produtividade, devendo:

i) Manter os telemóveis no modo silencioso ou vibração;

ii) Procurar um local reservado para fazer suas ligações telefónicas pessoais de modo discreto e em tom de voz baixo;

iii) Usar os telefones da Instituição apenas para ligações de trabalho.

ARTIGO 15.º (Deveres dos trabalhadores para com o IRDP)

São deveres dos trabalhadores para com o IRDP, os seguintes:

a) Cumprir, com zelo, espírito de colaboração, destreza e competência profissional, as orientações e instruções emanadas pelo seu superior hierárquico no exercício da sua função;

b) Ter consideração pelos demais trabalhadores, devendo comportar-se dentro dos padrões normais de cortesia e respeito;

c) Relatar, com fidelidade, factos que tenha presenciado, ou de que tenha conhecimento, que violem a ordem e disciplina no local de trabalho;

d) Sugerir medidas para maior eficiência do serviço, comunicando imediatamente qualquer irregularidade que tiver conhecimento ao seu superior hierárquico;

e) Observar a máxima disciplina no local de trabalho, zelar pela organização, manutenção e asseio no local de trabalho, bem como, nas demais dependências do IRDP;

f) Fazer as refeições no local disponibilizado para esta finalidade;

g) Zelar pela boa conservação das instalações, equipamentos, máquinas, ferramentas ou quaisquer outros equipamentos que lhe forem confiados, comunicando as anormalidades que possam surgir;

h) Usar de forma racional todos os bens públicos colocados a disposição no exercício da função;

i) Utilizar a internet, o e-mail ou quaisquer outros meios de comunicação internos do IRDP, considerados ferramentas de trabalho, de maneira responsável, com o propósito de contribuir para o trabalho diário;

j) Usar os meios de identificação pessoal estabelecidos, no presente Código de Conduta;

k) Submeter-se aos exames médicos realizados pelos serviços de saúde, aderindo as campanhas de vacinação nacionais, tratamento e medidas preventivas, sempre que para isso seja necessário;

l) Frequentar os cursos de aprendizagem, treinamento e aperfeiçoamento que o IRDP proporcionar tirando dele o maior proveito dos conhecimentos adquiridos;

m) Manter o local de trabalho organizado, guardando nele apenas os pertences pessoais apropriados, permitindo a inspecção pelos seus superiores;

n) Prestar cooperação aos colegas de trabalho sempre que solicitado, cultivando o espírito de comunhão e mútua fidelidade na realização do serviço em prol dos objectivos do IRDP;

o) Informar ao Serviço que responde pelo Recursos Humanos no IRDP, sobre qualquer modificação dos seus dados pessoais, tais como, estado civil, situação militar, aumento ou redução de membros na família e eventual mudança de residência;

p) Respeitar a honra, o bom nome e integridade física de todas as pessoas com quem se relacionar, quer seja dentro da instituição, quer seja fora em representação do IRDP;

q) Respeitar a vida privada e os dados pessoais dos superiores hierárquicos e demais colegas, bem como dos utentes dos serviços do IRDP;

r) Usar os equipamentos de segurança do trabalho por formas a prevenir acidentes pessoais, materiais, quer com máquinas e/ou equipamentos;

s) Assumir o mérito, o brio e a eficiência como critérios mais elevados de profissionalismo público.

ARTIGO 16.º

(Deveres dos titulares de cargos de direcção e chefia)

Sem prejuízo dos deveres estabelecidos no artigo anterior, constituem deveres dos titulares de cargos de direcção e chefia:

a) Os titulares de cargos de direcção ou chefia do IRDP estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo observar, no desempenho das suas funções, os valores fundamentais e princípios da actividade administrativa consagrados na Constituição da República de Angola e demais legislação em vigor de forma a assegurar o respeito e confiança dos cidadãos e da sociedade na Administração Pública;

b) Fazer a distribuição das tarefas de maneira equitativa e de acordo com as competências técnicas do trabalhador;

c) Tratar com urbanidade, justiça, e igualdade, sem qualquer espécie de discriminação, os trabalhadores sob sua liderança;

d) Proporcionar que todos aos trabalhadores sob sua alçada tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento e progressão profissional;

e) Usar sempre de critérios transparentes e imparciais nas propostas de mobilidade e transferência dos trabalhadores da sua área de trabalho;

f) Abster-se de submeter os trabalhadores sob sua coordenação a executar tarefas que não se enquadrem no âmbito das actividades próprias ou conexas ao IRDP;

g) Os titulares de cargos de direcção ou chefia do IRDP devem, na sua vida profissional, pública, pessoal e familiar,

adoptar um comportamento cívico exemplar de modo a prestigiar a dignidade da função que exercem e a sua qualidade de cidadão;

h) Zelar pela harmonia no serviço, bem como, pelo espírito de cordialidade e colaboração em relação aos seus subordinados e superiores;

i) Manter a ordem e segurança no serviço de sua responsabilidade;

j) Não abusar ou se exceder na sua autoridade.

SECCÃO II

Regras Procedimentais

ARTIGO 17.º (Utilização dos recursos)

1. Os trabalhadores do IRDP devem respeitar, proteger e não fazer uso ou permitir a utilização abusiva por terceiros do património do IRDP, bem como adoptar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os custos e as despesas, a fim de permitir uma utilização eficiente dos recursos disponíveis.

2. Salvo disposição legal em contrário, os trabalhadores do IRDP não devem fazer uso ou permitir que outra pessoa faça uso dos recursos do IRDP para fins alheios àqueles a que se destinem ou, que lhes tenham sido confiados, no exercício das suas funções.

3. Estão designadamente incluídos na proibição do número anterior:

a) Os bens imóveis adstritos ao IRDP;

b) Os veículos, máquinas e equipamentos;

c) Os telefones;

d) As fotocopiadoras;

e) Os computadores e programas informáticos;

f) Os códigos de segurança;

g) Os formulários oficiais, papel de timbrado, envelopes e quaisquer outros bens ou equipamentos de escritório ou do economato.

4. A proibição do uso indevido de computadores e de programas informáticos, a que se refere a alínea e) do n.º 3 do presente artigo abrange entre outros:

a) O acesso à informação e a sistemas informáticos em violação dos procedimentos estabelecidos sobre acesso e segurança;

b) O acesso ilegal ou não autorizado a informação e ou a sistemas informáticos;

c) A utilização de técnicas ou programas para invasão, aquisição de senhas ou qualquer operação que coloque em risco a segurança da instituição e de terceiros;

d) A distribuição não autorizada de informação, por correio electrónico ou por qualquer outro meio;

e) A instalação e ou transferência não autorizada, quer seja por meios electrónicos através de FTP, e-mails ou similar, de material e/ou de programas informáticos, ainda que o software adquirido seja de licença gratuita;

f) A cópia de softwares que não possuam licença freeware ou shareware ou qualquer material, que não seja de domínio público, via Internet para contas de e-mail particulares, disquetes, discos virtuais ou similares;

g) Propaganda ideológicas contrárias ao regime democrático ou que incitem ao uso da violência ou a práticas criminosas;

h) A exibição de material inconveniente no ambiente de trabalho cujo conteúdo possa causar desconforto aos demais colegas de trabalho;

i) A utilização de conteúdo hacker ou similar, que possa por em causa o bom andamento do trabalho.

5. O acesso à rede do IRDP só poderá ser realizado pelos usuários que obtiveram a permissão, através da Ficha de Solicitação de Acesso.

6. A utilização do correio electrónico institucional deve se circunscrever à actividade do IRDP, sendo excepcionalmente autorizado o seu uso pessoal ocasional e pouco frequente quando não viole os padrões de comportamento aceitáveis pelo IRDP.

7. Os trabalhadores do IRDP devem responder às mensagens de correio electrónico que lhes são enviadas de

formas a assegurar a correcta circulação da informação e eficiência laboral no mais curto espaço de tempo.

8. Os trabalhadores do IRDP, no âmbito da política de gestão ambiental do IRDP, devem adoptar as melhores práticas de protecção do ambiente, de forma a minimizar o impacto ambiental das suas actividades, e uma utilização responsável e eco eficiente dos recursos colocados à sua disposição.

ARTIGO 18.º

(Condução de veículos automóveis)

Os trabalhadores do IRDP que conduzam veículos do IRDP devem:

a) Possuir carta de condução válida;

b) Ser titular de credencial válida, emitida pelo IRDP, pela qual tenham sido autorizados a conduzir os referidos veículos automóveis;

c) Abster-se de transportar passageiros não autorizados;

d) Abster-se de transmitir o seu uso, ainda que temporário, a terceira pessoa não autorizada pelo IRDP;

e) Abster-se de conduzir sob a influência do álcool ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas;

f) Comunicar aos seus superiores hierárquicos sobre quaisquer ocorrências relevantes, nomeadamente avarias, ou outras deficiências nos veículos, acidentes ou autuações e, observar, nestas últimas situações, os

procedimentos previstos legalmente e administrativamente;

g) Conduzir sempre de forma diligente;

h) Assegurar a limpeza diária do veículo, por dentro e por fora;

i) Controlar a quilometragem do veículo para efeitos de revisão em tempo oportuno;

j) Fazer uso de maneira racional de cartão de combustível, caso tenha sido concedido;

k) Devolver o veículo quando interpelado ou no fim da comissão de serviço.

ARTIGO 19.º
(Bebidas alcoólicas e outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas)

1. Os trabalhadores do IRDP não devem:

a) Ter na sua posse, consumir e apresentar-se no local de trabalho ou exercer as suas funções sob efeito de quaisquer bebidas alcoólicas e outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas;

b) Os trabalhadores do IRDP envolvidos em operações de carga, descarga, aceitação, manuseamento, armazenagem ou expedição de quaisquer mercadorias, ou que operem veículos motorizados ou máquinas, não devem consumir bebidas alcoólicas no período de vinte e quatro horas anterior ao início das suas funções;

c) A violação do disposto nas alíneas anteriores faz incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, o trabalhador que comprometa o normal desempenho das suas funções devido à ingestão de bebidas alcoólicas e outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas deve ser retirado com urgência do local de trabalho, até que esteja totalmente recuperado.

3. O trabalhador que revele fortes indícios de embriaguez deve ser submetido ao teste de alcoolémia para determinação da violação.

4. Sem prejuízo ao estabelecido nos números anteriores do presente artigo, o trabalhador que, por razões de saúde devidamente comprovadas por atestado médico, necessite de medicação que contenha quaisquer substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, que possa provocar sonolência ou seja susceptível de afectar a sua capacidade produtiva deve informar imediatamente o seu superior hierárquico.

5. Os trabalhadores do IRDP não devem fumar nas instalações do IRDP, ou em quaisquer áreas em que a proibição de fumar esteja devidamente assinalada.

ARTIGO 20.º
(Itens de identificação e segurança)

1. Os itens de identificação e segurança devem ser sempre usados para segurança e identificação dos

trabalhadores do IRDP no desempenho das suas tarefas e no exercício das competências, não devendo ser usados para qualquer outro fim.

2. Os trabalhadores do IRDP devem usar adequadamente e de maneira responsável, os símbolos e documentos oficiais do IRDP, garantindo sempre a sua segurança, limpeza e conservação, demonstrando respeito e orgulho pela Instituição.

3. Os itens de segurança, como as chaves, as senhas e similares devem ser devidamente guardados pelos trabalhadores, de modo a não permitir o acesso indevido de terceiros e devem ser devolvidos ao IRDP no termo das funções.

ARTIGO 21.º (Sigilo profissional)

1. Os trabalhadores do IRDP são obrigados a manter sigilo profissional relativamente a factos, informações, registos e documentos de natureza confidencial ou não de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções.

2. Os trabalhadores do IRDP devem cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis em matéria de sigilo profissional e de protecção de dados.

3. Estão também abrangidos pelo dever de sigilo profissional, a que se refere o presente artigo, qualquer palavra-chave e outros meios especiais de acesso, atribuídos ao trabalhador para permitir o

acesso a ficheiros ou bases de dados do Estado ou do IRDP, devendo estes:

a) Manter sempre a confidencialidade da palavra-chave e os outros meios especiais de acesso;

b) Restituir ao IRDP a palavra-chave e os outros meios especiais de acesso, quando cesse o exercício das funções que estiveram na origem da sua atribuição.

4. É punível, o comportamento do trabalhador que divulgue ou permita a outrem que divulgue informações confidenciais com a intenção de obter para si ou para terceiros benefícios ou vantagens patrimoniais.

5. O dever de sigilo profissional a que se refere o presente artigo recai sobre todos os trabalhadores mesmo que tenham cessado o exercício das suas funções no IRDP.

6. A lei, a autoridade competente ou o interesse da justiça podem determinar a cessação do dever de segredo profissional.

7. Os trabalhadores do IRDP devem ainda respeitar as normas sobre a protecção de dados pessoais e informações confidenciais que tenham conhecimento, em especial:

a) Normas relativas à protecção da vida privada e dos dados pessoais;

b) Normas relativas à protecção do sigilo profissional;

c) Normas relativas à protecção do segredo de justiça.

ARTIGO 22.º

(Incompatibilidades de funções e conflitos de interesses)

1. Os trabalhadores do IRDP devem assegurar um desempenho imparcial, objectivo e transparente, evitando qualquer situação susceptível de originar directa ou indirectamente um conflito de interesses com o exercício de funções no IRDP.

2. No exercício das suas funções, os trabalhadores do IRDP devem:

a) Verificar se têm interesses privados que possam colidir com o cumprimento dos seus deveres profissionais, para que não possa haver dúvida quanto à sua imparcialidade;

b) Se, na execução de uma tarefa concreta, verificar que poderá existir uma colisão entre os deveres profissionais e os seus interesses privados ou de terceiros com os quais possui uma ligação, devem informar o facto ao seu superior hierárquico, para que possam ser tomadas as medidas adequadas;

c) Separar, de modo claro e inequívoco, a sua vida profissional dos interesses próprios da sua vida privada.

2. No exercício das suas funções os trabalhadores do IRDP não devem assumir nenhum cargo ou função, participar em negócios ou transacções, nem ter quaisquer interesses financeiros, comerciais ou materiais que

sejam incompatíveis com as suas funções, responsabilidades ou deveres.

3. Os trabalhadores do IRDP no exercício das suas funções devem, na medida exigida pelo desempenho das suas funções, informar o seu superior hierárquico da existência e extensão dos seus interesses comerciais ou financeiros e das actividades extraprofissionais em que estejam envolvidos, por si ou por intermédio dos seus parentes ou afins, se tais interesses ou actividades forem susceptíveis de criar conflitos de interesses.

4. No exercício das suas funções, os trabalhadores do IRDP não devem criar situações de favorecimento nem tomar decisões que afectem pessoas com quem partilhem interesses, como sócios, sociedades, ou quaisquer outras pessoas colectivas de que façam parte, parentes ou afins em linha recta, ou parentes em linha colateral.

5. Os trabalhadores do IRDP que estejam ou possam vir a estar envolvidos ou que tenham conhecimento da existência de um conflito de interesses em que estejam ou possam vir a estar envolvidos outros trabalhadores do IRDP devem comunicar, por escrito, esse facto ao Director Geral do IRDP.

6. A informação prevista no número anterior é prestada a título confidencial e só pode ser utilizada para a gestão de um conflito de interesses ou para efeitos de eventual procedimento disciplinar.

7. Sempre que a situação seja considerada materialmente relevante pelo Conselho de Direcção, o trabalhador que se encontre numa situação de potencial conflito de interesses encontra-se impedido de participar em qualquer processo que afecte a entidade envolvida.

8. Não se aplica o disposto no número anterior aos trabalhadores do IRDP que tiverem declarado por completo a extinção dos seus interesses relativos àqueles actos ou contratos, devendo a Direcção Geral do IRDP certificar que nenhum conflito de interesses, possa ocorrer.

9. O trabalhador do IRDP que tenha exercido cargo de responsabilidade e de confiança não deve, depois de cessar as funções, aproveitar-se de forma indevida do cargo anteriormente desempenhado, nem exercer fora do IRDP actividades que estejam relacionadas com as suas funções anteriores.

ARTIGO 23.º

(Pagamentos, doações, presentes, e outras gratificações)

1. Os trabalhadores do IRDP não devem solicitar, aceitar ou receber, directa ou indirectamente, quaisquer pagamentos, doações, presentes, ofertas ou outras vantagens ou gratificações que possam pôr em causa a liberdade da sua actuação, a independência do seu juízo e o prestígio e boa reputação do IRDP ou que constituam contrapartida do cumprimento ou incumprimento das

suas funções e obrigações, salvo disposição em contrário.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores do IRDP podem:

a) Aceitar bens que pela sua natureza, podem ser imediatamente integrados no património público ou encaminhado para benefício da colectividade;

b) Ofertas que se enquadrem na prática protocolar e não sejam lesivas a boa imagem do Estado e demais pessoas colectivas públicas;

c) Presentes por ocasião de datas festivas, nomeadamente aniversário, casamento, dia da família, ano novo, desde que adequados no seu valor à respectiva data.

3. As ofertas referidas no número anterior, em circunstância alguma devem estar abrangidas a bens móveis, imóveis e serviços que, pela sua natureza e valor, possam, de algum modo, afectar ou vir a afectar a integridade e a postura de exemplar de isenção do agente público no desempenho das suas funções, nomeadamente:

a) Dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, independentemente do valor;

b) Imóveis ou quaisquer trabalhos de reparação, manutenção ou beneficiação destes;

c) Viaturas, embarcações e outros meios de transporte;

d) Mobiliários, electrodomésticos e demais apetrechos do lar;

e) Abastecimento regular ou intermitente de bens alimentares;

f) Férias pagas;

g) As ofertas que, pela sua natureza e valor pecuniário, sejam susceptíveis de comprometer o exercício das suas funções com a lisura requerida e sejam lesivas a boa imagem do Estado.

4. As ofertas referidas na alínea a) do número 2, são propriedade do Estado, devendo o trabalhador que as tenha recebido entregá-las ao IRDP.

5. Independentemente do valor das ofertas recebidas, os trabalhadores do IRDP devem informar aos seus superiores hierárquicos, por escrito, de quaisquer ofertas aceites ou prometidas.

6. As ofertas devem ser registadas em livro próprio, devendo o registo mencionar o nome do trabalhador contemplado com a oferta, o nome do oferente, a descrição da oferta e o seu valor aproximado.

ARTIGO 24.º

(Comunicação ou prestação de informações via telefónica)

1. Nos contactos com terceiros, os trabalhadores do IRDP devem clarificar a natureza e a finalidade concreta da sua intervenção, contextualizando-a na

condição de trabalhadores no exercício de funções públicas.

2. Na prestação de informação e/ou esclarecimentos a terceiros os trabalhadores do IRDP devem observar especial cuidado, devendo fazê-lo de forma clara, simples, cortês e adaptada à capacidade de compreensão dos mesmos.

3. Os trabalhadores do IRDP, nas comunicações ou prestações de informações telefónicas devem:

a) Ao atender o telefone identificar-se, identificar a respectiva direcção, gabinete, departamento ou serviço a que pertencem;

b) Solicitar sempre a identificação do interlocutor;

c) Verificar, antes de fornecer a informação solicitada, se a mesma já foi divulgada;

d) Se a informação solicitada já tiver sido divulgada, o trabalhador deve exigir uma solicitação por escrito dos pedidos formulados por telefone.

4. O trabalhador do IRDP que atender os pedidos de informação via telefónica deve:

a) Fornecer informações apenas sobre assuntos que são da sua competência directa;

b) Remeter o interlocutor para a fonte de informação mais adequada se o assunto extravasar a sua competência directa;

c) Remeter o interlocutor para o seu superior hierárquico ou consultar este último antes de fornecer as informações em causa se o assunto extravasar a sua competência directa.

ARTIGO 25.º
(Correspondência e correio electrónico)

1. Os trabalhadores do IRDP no tratamento da correspondência devem respeitar os prazos estabelecidos nos termos da legislação aplicável.
2. Os trabalhadores devem acusar a recepção dos ofícios ou mensagens enviadas por correio electrónico no mais curto espaço de tempo possível, após a sua recepção.
3. Quando, porém, o conteúdo de uma mensagem electrónica for equiparável a um ofício, a mesma deve ser tratada como ofício.
4. A resposta aos pedidos de informação referidos no número anterior carece de autorização do superior hierárquico imediato do trabalhador do IRDP.
5. A resposta deve identificar a pessoa responsável pelo assunto e indicar a forma como pode ser contactada.
6. Se a resposta não puder ser enviada em tempo razoável, o trabalhador responsável deve enviar uma primeira resposta a confirmar a recepção da solicitação ou da documentação, conforme o caso, informando ao interessado que obterá a resposta tão logo seja possível.

7. Se a resposta tiver de ser elaborada por outra Direcção, o Departamento ou Serviço, deve o trabalhador encaminhar o pedido para a área competente e informar ao requerente sobre o destino da correspondência.

ARTIGO 26.º
(Solicitações provenientes dos órgãos de comunicação social)

1. Os trabalhadores do IRDP podem responder aos pedidos de informação de carácter técnico que incida sobre matéria abrangida das suas áreas específicas e nos limites da competência aos órgãos de comunicação social.
2. Caso a informação solicitada exceder suas áreas específicas de competência, ou os limites da sua competência, os trabalhadores do IRDP devem remeter a questão para decisão superior para que obtenha a devida autorização.

ARTIGO 27.º
(Declarações públicas)

1. Salvo nos casos que estiverem mandatados para o efeito, os trabalhadores do IRDP não devem fazer declarações ou comentários inadequados em público ou fazendo uso dos meios de comunicação social ou das redes sociais sobre assuntos relativos a políticas e programas governamentais ou aos serviços do IRDP, quando tais declarações ou comentários possam pôr em causa a imagem da instituição.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se declarações ou comentários inadequados, entre outros, os seguintes:

a) Os comentários ou declarações inadequados relativos às políticas e programas governamentais cujo desenvolvimento ou implementação que o trabalhador tenha participado, directa ou indirectamente;

b) As afirmações ou opiniões pessoais que pela sua natureza possam ser consideradas comentários oficiais;

c) Os comentários susceptíveis de prejudicar a organização, o funcionamento, o prestígio, o bom nome e a boa reputação do IRDP;

d) Os comentários ofensivos, ataques ou alusões feitas a superiores hierárquicos, colegas ou subordinados;

e) As declarações feitas à imprensa sem a devida autorização do Director Geral do IRDP ou de quem este delegar;

f) Os ataques a políticas e programas governamentais, quando estejam oficialmente a representar o IRDP, quer seja dentro e fora do território nacional.

ARTIGO 28.º (Actividades políticas)

1. Os trabalhadores do IRDP podem participar em actividades políticas, não devendo, porém, usar o seu cargo, função ou responsabilidades para prosseguir fins políticos ou partidários.

2. No exercício das suas funções, os

trabalhadores do IRDP no não devem, com base na sua filiação partidária ou nas suas convicções políticas ou ideológicas, influenciar ou alterar as decisões ou as acções que o IRDP tenha adoptado ou pretenda implementar.

ARTIGO 29.º (Forma de apresentação ao serviço)

1. Os trabalhadores do IRDP devem ter sempre especial cuidado com a sua apresentação no local de trabalho, devendo sempre primar por uma imagem responsável perante os colegas e os utentes dos serviços do IRDP.

2. Os trabalhadores do IRDP devem exibir o cartão e outros elementos de identificação atribuídos pelo serviço.

3. É vedado às senhoras o acesso às instalações do IRDP com vestimentas que comprometam a sua qualidade de funcionária, agente e colaboradora do IRDP, nomeadamente:

a) Roupas com decotes acentuados no peito e nas costas;

b) Roupas transparentes e curtas;

c) Roupas com aberturas exageradas;

d) Roupas que exponham os ombros (alças ou decote) como blusas com mangas cavadas e de alça;

e) Calças muito justas que exponham o corpo;

f) Calça rasgada e/ou com efeitos rasgados e de cintura baixa;

g) Chinelas;

h) Cabelo descuidado;

i) Uso de maquilhagem e acessórios exagerados.

4. É vedado aos senhores o acesso às instalações do IRDP com as seguintes vestimentas:

a) Calças muito justas e afuniladas ao longo da perna;

b) Calças muito curtas que deixem as meias visíveis;

c) Camisolas (t-shirts);

d) Camisas abertas ou desabotoadas;

e) Calça rasgada e/ou com efeitos rasgados e de cintura baixa;

f) Cabelo, descuidados, compridos, emaranhados ou desgrenhados;¹

g) Barba e bigodes descuidados e compridos.

CAPÍTULO IV - RELACIONAMENTO EXTERNO

ARTIGO 30.º (Posição institucional)

1. Os trabalhadores do IRDP, nas relações com as entidades sujeitas a

¹ Alteração aprovada pela Deliberação do Conselho Directivo do IRDP, de 27 de Junho de 2022.

regulação, com as entidades públicas, privadas ou com o público em geral não deve ser reflectida qualquer opinião pessoal, mas somente a posição institucional do IRDP, se esta já estiver definida.

2. Se a posição institucional ainda não tiver sido definida, e apenas se totalmente necessário, pode ser adiantada uma opinião profissional pessoal, mas preservando sempre uma eventual posição posterior do IRDP sobre o assunto.

3. O disposto nos números anteriores não pode prejudicar a isenção e autonomia técnica perante a entidade patronal.

4. Sempre que o trabalhador emitir qualquer opinião profissional a título pessoal, o trabalhador deve referenciar ser da sua exclusiva responsabilidade o teor da mesma.

ARTIGO 31.º (Relacionamento com os consumidores)

Nas relações que se estabelecerem com os consumidores, os trabalhadores do IRDP devem actuar com profundo espírito de missão, bem como assumir o mérito, rigor técnico, brio e profissionalismo, bem como respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

ARTIGO 32.º
(Relacionamento com entidades reguladas)

1. Os trabalhadores do IRDP, no âmbito do relacionamento com as entidades reguladas devem observar as orientações e posições do IRDP actuando com independência, sem prejuízo do bom relacionamento com essas entidades.

2. No exercício das suas funções, os trabalhadores do IRDP não devem fornecer informações relativas às actividades em curso no IRDP, além do necessário, em especial no que se refere as actividades de fiscalização, nem fornecer informações que permitam identificar os trabalhadores implicados directamente nas actividades em curso da avaliação, assim como dar informações sobre procedimentos em curso antes da decisão do IRDP e da sua comunicação formal às partes interessadas.

ARTIGO 33.º
(Relacionamento com outras entidades públicas e privadas)

Os trabalhadores do IRDP no desempenho das suas funções devem cumprir com as orientações emanadas pelos seus superiores hierárquicos no relacionamento com outras entidades públicas e privadas, com responsabilidade, qualidade, integridade, e transparência, bem como fomentar e assegurar um bom relacionamento com as mesmas.

ARTIGO 34.º
(Relacionamento com outras autoridades)

No relacionamento com as autoridades congéneres, quer seja nacional ou estrangeira com as quais o IRDP se relacione em consequência da sua participação em organizações internacionais, ou no estabelecimento de parcerias deve reger-se por um espírito de independência, imparcialidade e estreita cooperação.

ARTIGO 35.º
(Relacionamento com fornecedores)

No exercício das suas funções, os trabalhadores do IRDP não devem utilizar a sua função ou cargo para obter, directa ou indirectamente, qualquer benefício para si ou para terceiros por parte dos fornecedores contratados pelo IRDP.

ARTIGO 36.º
(Publicações, eventos públicos e participação em redes sociais ou comunidades virtuais)

1. Os trabalhadores do IRDP não devem conceder entrevistas, fornecer informações sobre assuntos relacionados com a actividade e a imagem do IRDP, que não estejam ao dispor do público em geral, salvo por autorização expressa do órgão responsável do IRDP ou quem este delegar.

2. Para além da necessidade de autorização para fornecer informações,

antes da publicação de artigos ou a participação em colóquios ou outros eventos públicos, relativamente a matérias que se insiram no âmbito das atribuições do IRDP, estas devem ser objecto de comunicação prévia ao Conselho Directivo, através do superior hierárquico imediato.

3. A participação em fórum, redes sociais ou contextos similares deve pautar-se por critérios de reserva, discrição e prudência de forma a preservar a reputação, credibilidade e o bom nome do IRDP.

4. A participação em encontros, formais ou informais que tenham como objectivo questões de âmbito das atribuições do IRDP só deve ocorrer com autorização explícita do superior hierárquico, e em nenhum caso os trabalhadores do IRDP devem participar em reuniões com pessoas interessadas nos procedimentos, sem serem acompanhados de pelo menos, outro trabalhador do IRDP.

ARTIGO 37.º (Relacionamento com o público)

No relacionamento com o público em geral, os trabalhadores do IRDP devem:

- a) Dirigir-se aos utentes sempre com cortesia, urbanidade e gentileza;
- b) Abster-se de fazer o uso de auriculares e auscultadores;
- c) Abster-se de comer, beber ou mascar pastilhas elásticas durante o atendimento aos utentes;

d) Abster-se de colocar as mãos nos bolsos a quando do atendimento aos utentes;

e) Evitar dar costas aos utentes enquanto não for prestada ou recolhida a informação dos utentes;

f) Abster-se de gesticular de forma brusca ou excessiva.

ARTIGO 38.º (Dever de informar)

1. Os trabalhadores do IRDP no exercício das suas funções, devem a pedido dos interessados, prestar informações sobre:

a) O andamento dos processos em que estes estejam directamente envolvidos e as decisões definitivas que sobre eles forem tomadas;

b) A aplicação geral ou específica da legislação do Sector dos Derivados do Petróleo e outras derivadas de convenções internacionais de que Angola seja parte relacionada com o objecto do IRDP.

2. As informações a serem prestadas pelos trabalhadores do IRDP referidas na alínea a) do número anterior abrangem, nomeadamente, a indicação do serviço onde o processo se encontra, os actos e diligências praticados e as deficiências a suprir pelos interessados.

ARTIGO 39.º (Audiência dos interessados)

Sempre que se considerar necessário,

os utentes dos serviços do IRDP devem ser auscultados, devendo os trabalhadores do IRDP tomar as providências necessárias, nos termos da legislação em vigor para que lhes seja dada a oportunidade de expor os seus pontos de vista.

ARTIGO 40.º
(Tratamento dos pedidos)

1. Os trabalhadores do IRDP devem responder aos pedidos dos utentes da forma mais adequada e com a maior brevidade possível, nos termos da legislação aplicável.
2. Os trabalhadores do IRDP devem assegurar o acesso dos utentes aos serviços e documentos que lhes digam respeito, sempre que solicitado.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o documento solicitado já estiver respondido, o solicitante deve ser encaminhado, consoante os casos, para os pontos de venda para os centros de documentação ou de informação que permitam o acesso aos documentos.

**CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES
FINAIS**

ARTIGO 41.º
(Cumprimento do presente Código)

Os titulares dos Cargos de Direcção e Chefia e os trabalhadores com maior graduação na categoria profissional devem através da sua conduta e de forma dialogada, empregar diligências

no cumprimento das disposições do presente Código, de modo a que todos tenham conhecimento e cumpram com as regras e princípios nele contido, valorizando em todos os aspectos a actividade desenvolvida pelo IRDP e profissionalmente pelos seus trabalhadores.

ARTIGO 42.º
(Responsabilidade disciplinar)

1. Sem prejuízo de outras formas de responsabilidade previstas por lei, os trabalhadores do IRDP que violem o disposto neste Código de Conduta, incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos da legislação em vigor sobre o regime disciplinar aplicável aos funcionários públicos.
2. Independentemente da aplicação de qualquer responsabilização disciplinar legalmente prevista, que houver lugar, incorrem em responsabilidade criminal, segundo a gravidade da infracção, os trabalhadores do IRDP que pratiquem quaisquer actos ilícitos ou em contravenção à lei.
3. As eventuais situações de inobservância das normas de ética e conduta devem ser reportadas e investigadas cuidadosamente, seja qual for a condição profissional do trabalhador, sendo-lhe aplicadas as regras e os procedimentos em vigor, nomeadamente as relativas ao exercício do poder disciplinar.
4. Os incumprimentos que venham a ocorrer deverão ser comunicados à

Direcção do IRDP que, de acordo com a sua natureza e qualificação, adoptará as medidas que forem tidas por convenientes, nos termos da lei.

ARTIGO 43.º
(Entrada em vigor)

1. O presente Código é aprovado por Deliberação do Conselho Directivo, entra em vigor 10 dias após a sua publicação, devendo ser disponibilizado no Site Oficial do IRDP.
2. Os trabalhadores do IRDP devem respeitar as disposições do presente Código, podendo solicitar por intermédio dos respectivos superiores hierárquicos as orientações que julguem necessárias, bem como o esclarecimento de quaisquer dúvidas.

ARTIGO 44.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões são resolvidas por Deliberação do Conselho Directivo do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo.

Luanda aos, 20 de Julho de 2020.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO
DIRECTIVO, Albino Ferreira.**



Código de Conduta dos Trabalhadores do IRDP

2022

